

Gerência Geral de Compras e Serviços – AC

Pregão Eletrônico 085/2024

Objeto: Contratação do Serviço de inventário anual de bens permanentes móveis e imóveis, visando comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo da NUCLEP.

A NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS – Empresa Pública, criada pelo Decreto nº. 76.805/75, de 16/12/1975, com sede na Av. Gen. Euclides de Oliveira Figueiredo, 200 – Brisamar - Itaguaí – RJ, CEP: 23825-410, CNPJ nº 42.515.882/0003-30, denominada NUCLEP, vem apresentar sua decisão sobre o recurso administrativo interposto pela **INTEGRATE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA.**

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

Na data de 09 de setembro de 2024 a empresa **INTEGRATE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA.**, apresentou, tempestivamente, as suas razões para pedido de impetração de recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro em declarar a **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** como vencedora do certame PE 085/2024.

Em razão de pedido interposto pela **INTEGRATE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA.**, este Pregoeiro passou a analisar e responder os fatos apontados:

1) DA APURAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

“Diante da gravidade dos indícios de fraude e conluio, requer-se que os fatos sejam submetidos à apuração pelos órgãos competentes, como o Ministério Público, a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). É imperativo que tais práticas sejam investigadas, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em nome da lisura e integridade do processo licitatório.”



RESPOSTA: Requer a INTEGRATE que os autos sejam encaminhados aos órgãos competentes para apurar denúncia de indícios de fraude e conluio. Esclareço que quando o Pregoeiro detecta ou é alertado sobre indícios de fraude, encaminhamos todo o processo à Corregedoria, por ser este o setor competente para apurar tais fatos. De qualquer forma, importante registrar que não há vedação à participação de pessoas do mesmo quadro societário, bem como pessoas com grau de parentesco, em processos de licitação pública.

2 - EXCESSO DE FORMALISMO E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

“Conforme destacado pela jurisprudência, o excesso de formalismo pode comprometer o interesse público, ao priorizar questões secundárias em detrimento da proposta mais vantajosa. No Acórdão nº 1.144/2017 – Plenário – TCU, ficou decidido que excessos formais podem prejudicar a seleção da proposta mais eficiente para a Administração, contrariando o princípio da eficiência consagrado na Lei nº 14.133/2021. “

RESPOSTA: A afirmação que houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro, na desclassificação da **INTEGRATE** é improcedente e visa, apenas, mascarar o descumprimento da cláusula 6.1.1 do Edital PE 085/2024, o qual afirma a obrigatoriedade de inserção, no sistema do licitacoes-e, de toda a documentação de habilitação previamente a data da fase de lances. Tal obrigação foi descumprida pela proponente que não anexou NENHUM documento, sendo desclassificada.

Importante ressaltar que o Pregoeiro possui a prerrogativa de realizar diligências, em qualquer fase do procedimento licitatório, para que **sejam esclarecidas dúvidas ou complementados documentos, sem que isso implique a inclusão de novos elementos que deveriam constar desde o início**. Tal dispositivo visa preservar o caráter competitivo e a transparência do certame, permitindo a correção de falhas formais que não comprometam a integridade das propostas” .

3 - FALTA DE COMUNICAÇÃO

“ É imperioso ressaltar que, o processo Licitatório em questão deixou de cumprir integralmente o seu dever de comunicação das fases do processo licitatório, conforme preceituado no artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, que regula o pregão, e no artigo 61 da Lei 14.133/2021. Observou-se a ausência de convocação formal para a apresentação dos documentos de habilitação restando a **INTEGRATE SOLUÇÕES DE INFORMATICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA**, desclassificada, o que prejudicou o contraditório e a ampla participação no certame.”



RESPOSTA: A Afirmação que houve, por parte deste pregoeiro, falta de comunicação é leviana, visto que consta do Edital em mais de um item a seguinte obrigação:

“ 5.3 A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível da licitante **e subsequente encaminhamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação, exclusivamente por meio do sistema eletrônico (licitações-e)**, observados a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste Edital para abertura da sessão pública.”

“ 6.1.1. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente, via sistema licitações-e, junto com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, sob pena de desclassificação. É recomendável que os licitantes registrem suas propostas com antecedência, não deixando para cadastrá-las no dia do certame. O sigilo das propostas é garantido pelo administrador do sistema e apenas na data e horário previstos para a abertura, as propostas tornam-se publicamente conhecidas.”

Neste caso, a afirmação que o pregoeiro descumpriu o seu dever de comunicar as fases do processo licitatório é improcedente, visto que é obrigação do licitante cadastrar toda a documentação antes da fase de lances, conforme itens descritos acima. Não existe, por parte do pregoeiro, obrigação de solicitar o envio dos documentos de habilitação após a fase de lances. Caso o pregoeiro agisse de forma divergente ao Edital, dando tratamento diferenciado a INTEGRATE, estaria ferindo o Princípio da Impessoalidade.

Diante da análise de toda a documentação apresentada no processo, este Pregoeiro decide por não rever seus atos e, confirma a decisão de declarar a QUALITECK AVALIAÇÕES como vencedora do certame.

Passando a autoridade superior, a análise do processo para que decida sobre o Recurso Administrativo ora apresentado pela Recorrente.

Nívea Bertão de Moraes
Pregoeira



Diante dos argumentos apresentados pelo Pregoeiro e da análise dos documentos apresentados no processo, confirmo decisão de não acatar o recurso administrativo impetrado pela recorrente e confirmo a decisão do pregoeiro em declarar a recorrida como vencedora.

Fernando de Jesus Coutinho
Autoridade Competente

